

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

**PROCESSO Nº: 2023.1.603.42.7 E VOLUMES**

**OBJETO: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE RETENÇÃO DE QUEDAS  
– LINHA DE VIDA – EM CONFORMIDADE COM A NR35 NOS PRÉDIOS ICB I, II,  
III, IV E BIOTÉRIO DO INSTITUTO**

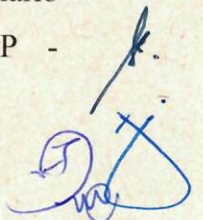
**ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE  
CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA NORMA SEG ENGENHARIA LTDA,  
E PROPOSTA DE NULIDADE DA LICITAÇÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Conforme sessão pública realizada em 09 de janeiro de 2024 e registrada na Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes nº 02 - "Documentos de Habilitação", publicada em 10 de janeiro de 2024 nos meios de comunicação oficiais, foram recebidos e conferidos os envelopes dos documentos de habilitação para contratação de empresa de engenharia para execução de Serviço de Instalação de Sistema de Retenção de Quedas – Linha de Vida – Em Conformidade Com a NR35 nos Prédios ICB I, II, III, IV e Biotério do Instituto.

Na sequência, foi aberto prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, no qual, tempestivamente, a empresa **CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA** apresentou recurso contra a decisão da Comissão Julgadora de Licitação.

Em atendimento à disposição do § 3º do Artigo 109, da Lei 8666/93, os licitantes foram comunicados do recebimento e conhecimento do recurso através de publicação em Diário Oficial do Estado e nos endereços eletrônicos oficiais do ICB e da USP - <https://ww3.icb.usp.br/licitacoes/> ou [www.usp.br/licitacoes](http://www.usp.br/licitacoes).



## II – DAS RAZÕES

Documento recebido e protocolado pelo Serviço de Comunicação desta unidade, em 16 de janeiro de 2024.

“(…)

Conforme lhe faculta o item 12.2 do Edital Tomada de Preços nº 04/2023 - ICB/USP, requerendo, desde já, caso não seja revista a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento, considerou habilitada a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA, conforme publicação conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 10 de janeiro de 2024, por ter ofertado proposta mais vantajosa e atendido a todas as exigências contidas no edital.

Ocorre que a decisão citada acima não merece prosperar, pois a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA não atendeu as exigências do edital referente ao item:

*3. Condições de Participação, item 3.3.1 Estejam devidamente inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP e apresentem o Registro Cadastral (RC) dentro do Envelope nº 2.- Documentos de Habilitação; ou*

*3.1.2. Não possuindo Registro Cadastral (RC) emitido pelo CAUFESP, apresentem a documentação completa de habilitação especificada no item 7.1. e subitens deste Edital, dentro do Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, até o terceiro dia anterior à data fixada no preâmbulo para a apresentação dos envelopes.*

A empresa NORMA SEG apresentou um Registro Cadastral Simplificado (RCS) do CAUFESP e conforme determina o DECRETO Nº 52.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007:

*"Artigo 3º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:*

*I - Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP: sistema eletrônico de informações, por meio do qual serão inscritos e mantidos os registros dos interessados em participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Estado;*



II - Comissão de Avaliação Cadastral- CAC: equipe de servidores pertencente ao órgão ou entidade da Administração Pública estadual designada para processar e julgar os pedidos de inscrições no CAUFESP, suas alterações, renovações ou cancelamentos;

III - Registro Cadastral- RC: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de procedimentos licitatórios envolvendo qualquer modalidade de licitação e procedimentos de dispensa de licitação;

IV - Registro Cadastral Simplificado - RCS: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de convite, concurso, leilão, pregão e de fornecimento de bens para pronta entrega;

V - Unidade Cadastradora - UC: as Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Autarquias, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, as Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas."

Diante do exposto acima, por se tratar de uma Tomada de Preços, resta-se claro que a empresa NORMA SEG, deveria ter apresentado o Registro Cadastral e não Registro Cadastral Simplificado ou ter apresentado a documentação completa até o terceiro dia anterior a data de abertura, o que não ocorreu pois a empresa entregou os envelopes no mesmo dia e horário da abertura do Certame.

Em consulta ao Manual do Fornecedor do CAUFESP, o mesmo esclarece:

"4.2 REGISTRO CADASTRAL SIMPLIFICADO - RCS O Registro Cadastral Simplificado - RCS é a inscrição aprovada no Caufesp, de fornecedor que tenha atendido a todas as exigências contidas no artigo 19, do Regulamento anexo ao Decreto nº 52.205 de 27 de setembro de 2007; em conformidade com os artigos 27 a 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com o artigo 27 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989. Esse tipo de registro possibilita a participação do fornecedor nas negociações eletrônicas Dispensa de Licitação, Convite e Pregão Eletrônico. No entanto, caso a empresa seja a vencedora em algum Pregão Eletrônico, deverá apresentar no ato do certame, outros documentos solicitados em Edital e que não foram solicitados no ato do cadastramento. Com relação à participação do fornecedor em procedimentos licitatórios tradicionais também deverá ser rigorosamente atendido o que determina o edital de cada certame, conforme artigos 4º. e 5º. do Decreto nº. 52.205, de 27 de setembro de 2007"

*[Handwritten signatures and initials]*

Em nenhum momento, o edital da Tomada de Preços 04/2023 - ICBIUSP cita o RCS - REGISTRO CADASTRAL SIMPLIFICADO como comprovação de Inscrição no CAUFESP, portanto a empresa NORMA SEG ao Item 3, 3.3.1 do edital

Diante dos fatos acima citados, ficou claramente evidenciado que a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTOA, deixou de cumprir itens obrigatórios solicitados, estando em desacordo com exigências previstas no presente no Edital de Tomada de Preços n. 04/2023 -ICB/USP.

(...)"

### III - DO PEDIDO DO RECURSO

"(...)

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que seja revista a decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa NORMA SEG ENGENHARIA LTDA visto que esta decisão prejudicou a nossa empresas que apresentou proposta e habilitação de acordo com as exigências da Tomada de Preços n. 04/2023 - ICB/USP.

Termos em que,

Pede Deferimento.

(...)"

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Na sequência, findo o primeiro prazo para interposição de recurso, foi aberto novo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para as contrarrazões, no qual, tempestivamente, a empresa **NORMA SEG ENGENHARIA LTDA** apresentou contra-recurso relatando suas contrarrazões em resposta ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA MOLLINARI LTDA**.

Em atendimento à disposição do § 3º do Artigo 109, da Lei 8666/93, os licitantes foram comunicados do recebimento e conhecimento do contra-recurso através de publicação em Diário Oficial do Estado e nos endereços eletrônicos oficiais do ICB e da USP - <https://ww3.icb.usp.br/licitacoes/> ou [www.usp.br/licitacoes](http://www.usp.br/licitacoes).

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

Documento recebido e protocolado na Assistência Financeira desta unidade em 22 de janeiro de 2024.

“(…)

#### I - RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CONSTRURA MOLINARI alega em seu recurso administrativo que a Comissão de Julgamento habilitou de maneira equivocada a empresa NORMA SEG ENGENHARIA, que obteve a proposta mais vantajosa e atendeu todas as exigências documentais do Edital.

Alega-se que não foi observado o item 3 do Edital, que trata da necessidade dos participantes terem o RC (Registro Cadastral) completo no CAUFESP no momento da abertura dos envelopes de proposta e habilitação durante a sessão pública. A empresa solicita que a desclassificação da única empresa habilitada e, por consequência, o encerramento de todo o processo licitatório sem nenhuma empresa homologada.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A CONSTRUTORA MOLINARI alega aquilo que de fato só interessa ao seu interesse próprio e omite partes importantes do edital e que esclarecem de forma inequívoca o assunto. Veja-se o que diz o edital no item 3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

##### 3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

*3.1. Poderão participar desta TOMADA DE PREÇOS todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.*

*3.1.1. Estejam devidamente inscritos no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP e apresentem o Registro Cadastral (RC) dentro do Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação; OU*

*3.1.2. Não possuindo Registro Cadastral (RC) emitido pelo CAUFESP, apresentem a documentação completa de habilitação especificada no item 7.1. e subitens deste Edital, dentro do Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, até o terceiro dia anterior à data fixada no preâmbulo para a apresentação dos envelopes.*

*3.1.2.1. O Envelope nº 1, contendo a Proposta de Preços, poderá ser entregue até a data fixada no preâmbulo deste edital.*

Ora, é de conhecimento público que durante a sessão de abertura dos envelopes de proposta comercial houve divergências e inconsistências nos valores apresentados pelas licitantes.

*[Handwritten signature and initials]*

Inclusive a própria *CONSTRUTORA MOLINARI* apresentou um valor quase 50% a mais que o teto de custo estabelecido pelo edital, motivo pelo qual foi desclassificada. A *NORMA SEG ENGENHARIA* apresentou um valor quase 30% a menos na sua proposta comercial, sendo desclassificada pela simples falta de apresentação de um CD com a mídia digital.

Como as 3 empresas que apresentaram proposta foram desclassificadas por erros em sua proposta comercial, a Comissão lavrou a Ata de Julgamento nos seguintes termos:

*(...) Por fim, deu-se por encerrado o ato de julgamento dos ENVELOPES 1 (PROPOSTA DE PREÇOS) referentes à TOMADA DE PREÇOS 004/2023 - ICBIUSP, do qual foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pela Comissão.*

*Abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir da publicação da presente Ata no Diário Oficial do Estado de São Paulo.*

*Caso não haja interposição de recurso, ficam todas as licitantes que atenderam inicialmente esta licitação convocadas para apresentação de nova proposta de preços escoimada da razão de suas respectivas desclassificações, até o dia 13 de dezembro de 2023, às 09h00, em atenção ao disposto no §3º do Art. 48 da Lei 8.666/1993.*

*Fica agendada a nova sessão pública de Abertura dos Envelopes Nº 1 - "PROPOSTA DE PREÇOS" a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2023, às 09h00, no Anfiteatro "Luiz Rachid Trabulsi" do Instituto de Ciências Biomédicas, situado à Avenida Professor Lineu Prestes, 2415,*

Interessante notar que nesta etapa do certame a *CONSTRUTORA MOLINARI* em nada se pronunciou referente às supostas inconsistências de cadastro no CAUFESP das outras licitantes, apenas se reservou ao direito de apresentar um novo valor que, ainda assim, foi o mais oneroso apresentado à Administração Pública dentre as licitantes.

Como a sessão pública teve que ser reagendada para nova data, e as licitantes já haviam entregue a documentação para a Comissão de Julgamento, é óbvio e claro que a documentação de habilitação da empresa *NORMA SEG ENGENHARIA* estava apta, ainda que não tivesse o RC (Registro Cadastral) completo no CAUFESP, pois seguiu à risca e cumpriu o requisito do item 3.1.2 do Edital, que diz:

*3.1.2. Não possuindo Registro Cadastral (RCI emitido pelo CAUFESP, apresentem a documentação completa de habilitação especificada no item 7.1. e subitens deste Edital, dentro do Envelope nº 2 - Documentos de Habilitação, até o terceiro dia anterior à data fixada no preâmbulo para a apresentação dos envelopes.*

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' and other illegible marks.

3.1.2.1. O Envelope nº 1, contendo a Proposta de Preços, poderá ser entregue até a data fixada no preâmbulo deste edital.

A nova sessão pública foi remarcada de 29/11/2023 para dia 04/01/2024, ou seja, mais de 23 dias úteis depois. Ressalta-se que, desde o dia 29/11/23 a documentação completa da empresa NORMA SEG ENGENHARIA estava em posse da Comissão de Julgamento que, após análise rigorosa, decidiu habilitar a empresa nos termos do Edital.

Dessa forma, demonstram-se descabidos os argumentos da recorrente.

(...)"

#### V – DO PEDIDO DAS CONTRARRAZÕES

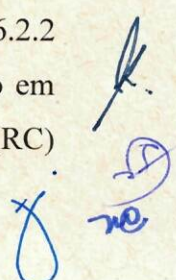
"(...)

Pelo exposto, são totalmente descabidos e sem mérito de prosperar os argumentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA MOLINARI que solicitam a desclassificação da empresa NORMA SEG ENGENHARIA. Requer-se, portanto, pela improcedência do recurso, com a consequente validação da decisão da Comissão de Julgamento em habilitar a empresa NORMA SEG ENGENHARIA e o prosseguimento normal dos trâmites licitatórios.

(...)"

#### VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

1. A Comissão Julgadora de Licitações reuniu-se para analisar e julgar o mérito do recurso apresentado pela empresa Construtora Mollinari, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Norma Seg.
2. Primeiramente, será apresentado um breve histórico dos fatos mais relevantes:
3. A Comissão reuniu-se no dia 30 de novembro de 2023, em sessão fechada, para o julgamento dos envelopes Nº 1 – proposta de preços – das empresas licitantes. Após análise, concluiu-se que todas as propostas foram desclassificadas, conforme abaixo:
  - a. A empresa recorrida, Norma Seg, não apresentou a Planilha de Serviços, Quantidades e Preços gravada em mídia digital, conforme exigido no item 6.2.2 e demais subitens do edital. No momento da sessão, conforme registrado em Ata, também foi constatado que a empresa não possuía Registro Cadastral (RC)



- no CAUFESP, e como entregou o envelope nº 2 momentos antes da abertura da sessão, descumpriu o prazo requerido no subitem 3.1.2 do edital.
- b. Verificou-se que a licitante RF Soluções de Prevenção Contra Queda em Altura não possuía Registro Cadastral (RC) no CAUFESP, e como não apresentou o envelope de Habilitação com a devida antecedência, também descumpriu o exigido no subitem 3.1.2 do edital.
  - c. A licitante Construtora Mollinari apresentou preço acima do Valor Global Estimado (VGE), portanto um valor excessivo de acordo com critério de aceitabilidade do item 9.4.1 do edital.
4. Com base no disposto no §3º do Art. 48 da Lei 8.666/1993, e considerando que naquele momento todas as propostas foram desclassificadas, a Comissão fixou a data de 13 de dezembro de 2023 para apresentação de nova proposta de preços escoimada da razão de suas respectivas desclassificações.
  5. No entanto, após os apontamentos apresentados em recurso e contrarrazões, a Comissão teve a oportunidade de reavaliar todo o processo, constatando algumas inconsistências nos procedimentos adotados:
    - a. Inicialmente, não se seguiu a devida ordem processual, antecipando a conferência do Registro Cadastral (RC) das licitantes, que deve ocorrer somente na fase de habilitação. Tal fato desclassificou erroneamente a empresa RF Soluções de Prevenção Contra Queda em Altura.
    - b. Na sequência, a falha ensejou a utilização do dispositivo trazido no §3º do Art. 48 da Lei 8.666/1993, e permitiu que as licitantes apresentassem novas propostas equivocadamente.
  6. Portanto, a continuidade do processo, baseada no entendimento inicial da Comissão, desencadeou uma série de atos que atingiram um resultado inexato do certame.
  7. Em suma, considerando que os vícios relatados acima são insanáveis, tal fato impossibilita a continuidade da presente licitação de forma isonômica e com vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes fundamentais a qualquer procedimento licitatório.



## VII – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista todo o exposto, propomos a ANULAÇÃO do procedimento licitatório e de seus atos decorrentes, para o bem da Administração Pública. Portanto que seja concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme redação do Art. 49 da Lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(...)

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Cabe ressaltar que declarar o certame ANULADO não causará aos licitantes nenhum prejuízo, pois ao se instaurar uma nova licitação, poderão os referidos interessados, e outros eventuais, participarem em condições de igualdade.

Face ao acima exposto, propomos o envio dos autos à consideração superior, e se de acordo, para os demais procedimentos necessários.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.

  
Sergio Ricardo Alves de Oliveira  
Presidente



*Flávia Nunes Bom Sucesso*  
**Flávia Nunes Bom Sucesso**  
Membro

*Marcella Panizza*  
**Marcella Zimbardi Panizza**  
Membro

*Maria Cristina Ribeiro Freire*  
**Maria Cristina Ribeiro Freire**  
Membro

*ff.*

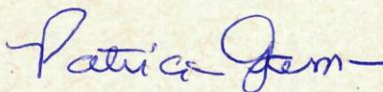
**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**  
**PROCESSO Nº: 2023.1.603.42.7 E VOLUMES**

**DECISÃO**

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação da Comissão Julgadora de Licitação constante do relatório anexado aos autos, a qual adoto como razão de decidir, declaro **ANULADA** a presente licitação.

O processo permanece com vistas franqueadas aos interessados.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.



---

**Profa. Dra. Patricia Gama**  
Diretora ICB/USP